



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.092, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DO TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o Projeto de Lei nº 14/2019, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**, com a função de fomentar, disciplinar e coordenar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento educacional, social, turístico, econômico e da infraestrutura do Município.

Art. 2º Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas na legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e entidade privada, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como, para a gestão ou exploração, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - Indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas de Estado;

IV - Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - Transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - Repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente à respectiva participação no projeto de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;

VII - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, principalmente na criação de empregos e melhoria da renda da população;

VIII - Universalização do acesso a bens e serviços públicos essenciais;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

IX - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços públicos;

X - Sustentabilidade ambiental;

XI - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho, aos objetivos contratados e à qualidade dos serviços e à satisfação dos administrados.

Art. 3º São requisitos e condições para adoção de parcerias público-privadas:

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

II - O estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - A viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

V - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI - A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VII - A demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VIII - A comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 4º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I - A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não da execução de obra pública;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

IV - A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes e banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V - A exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público.

§ 1º As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I. Educação e Cultura;

II. Serviços de Saúde de responsabilidade municipal ou subdelegados mediante convênios com entidades estaduais e federais;

III. Assistência Social;

IV. Desporto em geral e Lazer;

V. Limpeza urbana; Coleta, manejo e tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de resíduos tóxicos e hospitalares;

VI. Gestão e exploração de Aterro Sanitário;

VII. Transporte Público em geral, inclusive a construção e operação de terminais e estações rodoviárias;

VIII. Tratamento e Abastecimento D'Água;

IX. Coleta, Tratamento e Disposição de Esgoto e Saneamento Básico;

X. Serviços funerários e construção e operação de cemitérios;

XI. Infraestrutura e Serviços de operação e de manutenção de Iluminação Pública;

XII. Distribuição de gás natural urbano;

XIII. Gestão de trânsito e operação de estacionamento rotativo remunerado em áreas públicas;

XIV. Administração de reservas ecológicas, de parques, jardins mercados e feiras públicas;

XV. Publicidade em vias públicas e utilização de espaços públicos para eventos;

XVI. Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 3º Nenhuma parceria pública-privada poderá ser realizada sem a observância das leis de regência, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 – Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, de modo a possibilitar a ampla participação de interessados, e o respeito aos princípios constitucionais do art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e da Lei Federal nº 11.079/2004 - Normas Gerais para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública, e

Art. 5º Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - A realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

II - A terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que sejam objeto único de contrato;

III - A prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

IV - Cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.079/2004, e demais leis que tratam das normas gerais sobre contratos administrativos e licitações – Lei 8.666/1993 –, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I - À indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - Aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

III - Ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados pelo parceiro privado, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

IV - Às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V - À repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI - Às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

VII - Ao compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII - Às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX - À periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços, objeto da parceria e definidos em processo licitatório;

X - À retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integridade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XI - Aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XII - À realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIII - Aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV - À possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública.

§ 1º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza material de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art. 4º, desta Lei, necessários à continuidade dos serviços, objeto da parceria, se reverterá (ão) integralmente ao Patrimônio Público Municipal, sem quaisquer retenções e independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, desde que também previstos no Edital de Licitação.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar nesta Cidade, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos contratos de parceria público-privada celebrados nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer e Transporte Público.

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - Autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - Declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - Seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor;

VI - Submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

VII – EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, com obtenção de licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, de acordo com a atividade a ser contratada e conforme o regulamento próprio, sempre que o objeto do contrato exigir;

VIII - Parecer prévio de viabilidade técnica e econômica emitido pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico de Teixeira de Freitas, a ser composto por equipe multidisciplinar e com representantes do Município e de outras entidades representativas, e a ser regulamentado por Decreto;

IX - Autorização legislativa prévia e específica quando se tratar de concessão patrocinada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.

Art. 9º O contratado poderá ser remunerado por meio de uma das seguintes formas:

I - Tarifa cobrada dos usuários;

II - Recursos do Tesouro Municipal;

III - Cessão de créditos não tributários;

IV - Transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V - Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI - Cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e banco de dados;

VII - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização do serviço, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 10 São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - Demonstrar previamente a capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

II - Assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública Municipal, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - Submeter-se a controle e fiscalização permanente dos resultados, por prepostos do Município, como condição da percepção da contraprestação;

IV - Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único: À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

Art. 11 Será constituída pelo parceiro privado SPE - Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 2º A SPE - Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§ 3º A SPE - Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º A SPE - Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 12 O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II - Utilização do fundo garantidor;

III - Garantia fidejussória ou seguro;

IV - Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

V - Outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 14 O Município somente poderá contratar parceria público-privada até o limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º Exclui-se do limite a que se refere o *caput* deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto à capacidade de pagamento.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos Editais e Contratos, sem prejuízo de, conjuntamente com a Controladoria Geral do Município, proceder à análise da capacidade técnica operacional e financeira do parceiro proponente.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Compete às Secretarias Municipais às quais estejam vinculadas a parceria que se pretende estabelecer, bem como às Secretarias de Administração e Planejamento, do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico, de Infraestrutura e/ou de Projetos Estratégicos, ou as que, por mudança na Organização Administrativa as suceder, a (s) manifestação (ões) prévia (s) sobre o mérito do (s) projeto (s) e sua compatibilidade com as Leis Orçamentárias do Município.

§ 4º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo a manifestação prévia sobre o mérito econômico-social do projeto e sua compatibilidade com a estratégia econômica do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 16 Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do Teixeira de Freitas/BA, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, sendo seu Presidente o Chefe do Poder Executivo, que o administrará em conjunto com o Secretário da pasta à qual a PPP - Parceria Público-Privada estiver vinculada.

Art. 17 São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 18 São recursos do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas deste Município:

- I - As dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
- II - Os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;
- III - As doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- IV - Os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;
- V - Transferências de outros fundos municipais;
- VI - Os provenientes do Estado da Bahia e da União;
- VII - Outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas deste Município dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal de Finanças, a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo CGP TEIXEIRA DE FREITAS em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Unidade Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Teixeira de Freitas, vinculada para a devida prestação de contas à instituição de origem.

Art. 19 Poderão ser alocados ao Fundo:

I - Ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - Bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 20 Os recursos do FGP TEIXEIRA DE FREITAS serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

Art. 21 O Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Teixeira de Freitas - CGPPP TEIXEIRA DE FREITAS, integrado pelos seguintes membros:

I. Secretário Municipal de Administração, que será o seu Presidente;

II. Secretário Municipal de Finanças;

III. Procurador Geral do Município;

IV. Controlador (a) Geral do Município;

V. Chefe do Gabinete do Prefeito;

VI. Secretário Municipal do Meio Ambiente;

VII. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

VIII. 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal;

IX. 2 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado, dentre os indicados em lista tríplice pelas seguintes entidades:

- a) Associação Comercial Empresarial;
- b) Sincomércio – Sindicato do Comerciante de Teixeira de Freitas;
- c) CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas; e,

§ 1º Participarão das reuniões do Comitê, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto e o respectivo campo funcional.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria de votos de seus membros, tendo o Presidente o direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 Compete ao Comitê Gestor:

I - Definir os projetos prioritários para execução no regime de parcerias público-privadas;

II - Disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - Autorizar a abertura da licitação e aprovar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Prefeito Municipal;

IV - Supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

V - Opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria, observado o limite de prazo fixado nesta Lei;

VI - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 Ao membro do Comitê é vedado:

I. Exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito e seu interesse;

II. Valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 Cada Secretaria ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Comitê Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subsequentes, pelos processos de licitação, contratação e acompanhamento da execução da parceria.

Art. 25 Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídas na prestação de contas do Município, para encaminhamento à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 Em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o Município encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, e a demais órgãos de controle interno e externo, antes da contratação da parceria público-privada, as informações necessárias para efeito de cumprimento do limite ali fixado.

Art. 27 Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, a **Unidade Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas** do Município do Teixeira de Freitas, com a seguinte competência:

I - Executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II - Assessorar e prestar apoio técnico ao Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP TEIXEIRA DE FREITAS);

III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas;

IV - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 28 Eventuais omissões desta Lei Municipal serão supridas e resolvidas com base na Lei Federal nº 11.079/2004 e legislação correlata.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições na legislação municipal que a contrarie.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 12 de Setembro de 2019.

Certifico que foi Publicado
Em 12/09/19
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006
Lei 1032/19


TEMOTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal

